

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Cria fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

Art. 2º É instituído o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos em Petróleo e Gás Natural (FAEP), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações empreendidas pelo Poder Público, decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, quanto a:

I – cobertura de despesas com ações de apoio coletivo dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), disciplinada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – aquisição de material de consumo para atendimento emergencial à população afetada;

III – apoio à mobilidade, moradia e subsistência de pessoas afetadas por situação emergencial;

IV – atendimento a trabalhadores afetados por desastre;

V – adoção de medidas preventivas em casos excepcionais; e

VI – outras ações emergenciais e de sustentabilidade

estabelecidas pelo Comitê Gestor do FAEP.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212846808300>



* C D 2 1 2 8 4 6 8 0 8 3 0 0 *

§ 1º O Fundo de que trata este artigo não substitui a responsabilidade civil da concessionária, permissionária ou autorizatória a explorar atividade que deu ensejo a desastre causado por empreendimento mencionado no *caput* deste artigo

§ 2º O empreendedor que der ensejo ao fato gerador da emergência deverá restituir ao FAEP os custos das ações emergenciais adotadas.

§ 3º As ações emergenciais previstas no inciso VI do *caput* deste artigo poderão incluir a compensação temporária de perdas econômicas de municípios atingidos ou afetados por acidentes causados por empreendimento mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º A aplicação de recursos nas medidas previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo não poderá exceder a 60% da arrecadação anual do Fundo.

§ 5º Os recursos do FAEP poderão ser transferidos diretamente a fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações previstas no *caput* deste artigo, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 3º A composição e o funcionamento do Comitê Gestor do FAEP serão definidos em regulamento.

Art. 4º Constituem recursos do FAEP:

I – receita correspondente ao pagamento da taxa de ações emergenciais no setor de gás natural, nos termos do art. 40-A da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021;

II – receita referente ao § 3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

III – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

IV – o produto de rendimento de aplicações do próprio FAEP;



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Autenticado(a)
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212846808300>



* C D 2 1 2 8 4 6 8 0 8 3 0 0 *

V – o produto da remuneração de recursos repassados ao agente aplicador;

VI – doações; e

VII – outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

Art. 5º Os recursos destinados ao FAEP não utilizados até o fim do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do próprio fundo no exercício seguinte.

Art. 6º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47

§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, 10% (dez por cento) devem ser aplicados no Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos em Petróleo e Gás Natural, de que trata lei específica.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34

§ 4º O plano de contingência para o suprimento de gás natural de que trata este artigo deverá prever ações relacionadas ao combate dos efeitos sociais e ambientais de eventual incidente que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural, em harmonia com as diretrizes do Comitê Gestor do Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos em Petróleo e Gás Natural.” (NR)

“Art. 40-A. Fica instituída a taxa para ações emergenciais, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelos concessionários, permissionários ou autorizados para o exercício das atividades descritas no art. 1º desta Lei após a publicação deste artigo, cujos recursos serão integralmente destinados ao Fundo de



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa objetiva criar um fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, à semelhança de outra que está sendo proposta para o setor de mineração. Para isso, ela altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (“Lei do Regime de Partilha da Produção”) e a recente Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (“Lei do Gás”).

Após a tragédia decorrente do rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, a empresa Vale assinou com o Estado de Minas Gerais e instituições de Justiça um acordo judicial para a reparação integral dos impactos relativos ao desastre, para garantir auxílios, indenizações, compensações e reparação dos danos aos atingidos, incluindo o Estado de Minas Gerais e o meio ambiente.

Além desse acordo, foi proposto pelos membros da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho um projeto de lei (PL 2.789/2019) que institui um fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário (FAEDEM), a partir do ajuste das alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O mesmo se pretende com esta proposição que ora apresento, desta vez voltada para os empreendimentos do setor de petróleo e gás natural, de forma a constituir uma garantia de reparações e compensações aos atingidos e ao meio ambiente, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212846808300>



* C D 2 1 2 8 4 6 8 0 8 3 0 0 *